DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3280/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17213/2015
PROTOCOLO	: 1635911
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO	: EX PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 028/2015
FAVORECIDO	: VOLKSDIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME
OBJETO	: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NO CONSERTO DE DIVERSOS VEÍCULOS DA PREFEITURA
VALOR INICIAL	: R$ 73.700,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **execução financeira e orçamentária do contrato administrativo 59/2015**, decorrentes do procedimento licitatório na modalidade **convite n. 028/2015**, emitidos pelo município de Glória de Dourados em favor da empresa Volksdiesel Peças e Serviços Ltda - ME, com o objetivo da contratação de empresa especializada para execução de serviços no conserto de diversos veículos da prefeitura.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 028/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 59/2015 observo que este já foram declarados regulares, conforme os termos da **Decisão Singular DSG-G.JRPC** n. 1170/2016 (pç. 24, fl. 140).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 17945/2018** (pç. 38, fls. 310-314) e concluiu pela:

> Face ao exposto, concluímos pela irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 59/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados (CNPJ Nº 03.155.942/0001-37) e a empresa Volksdiesel Peças e Serviços LTDA ME (CNPJ Nº 05.248.779/0001- 82), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico dos Achados. (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 2095/2020** (pç. 49, fls. 329-330), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

I - pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da Execução Financeira do Contrato n. 59/2015, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 121, inc. IV e 123, inc. III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018, pela ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista durante a execução contratual (art. 27, inc. IV, combinado com o art. 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666/93) e pela intempestividade da remessa da documentação a esta Corte de Contas;

II – pela aplicação de multa ao Jurisdicionado, Sr. Arceno Athas Júnior, inscrito no CPF sob n. 432.162.429-00, ordenador de despesas à época dos fatos em análise, com fulcro no art. 42, incs. II e IV, bem como no art. 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012, pelos motivos apontados no item I;

III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88. (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Arceno Athas Júnior (Prefeito à época dos fatos) foi intimado, conforme INT – 1ICE – 5391/2019 (pç. 41, fl. 317), para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. Contudo, o jurisdicionado não deu atendimento ao objeto da intimação para apresentar as justificativas e os documentos necessários para elucidar as pendências decorrentes do exame da matéria deste Processo.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 59/2015, conforme os arts. 4º, III, “a” e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Analisando o teor dos autos, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira das notas de empenho de despesas, elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 38, fls. 310-314):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 73.700,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00

VALOR FINAL	**R$ 73.700,00**
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 107.400,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 36.460,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	**R$ 70.940,00**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	**R$ 70.940,00**
VALOR TOTAL PAGO (OP)	**R$ 70.940,00**

Por outro prisma, constato, seguindo a análise do corpo técnico da 1ª ICE e do Procurador do MPC, a ausência dos Certificados da regularidade Fiscal (Federal, Estadual e Municipal), Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Trabalhista do contratado à época da execução contratual, em desacordo com os incisos III, IV e V do art. 29, e inciso XIII do art. 55, e caput do art. 71, todos da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Nesse sentido, a ausência das referidas CNDs demonstram que a execução financeira e orçamentário contratual está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III e 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993.

Quanto a intempestividade na remessa de documentos referente à execução contratual, data do último pagamento em 13/12/2016 (pç. 37, fls. 160-309), sendo a data limite para remessa dia 20/2/2017, contudo os documentos pertinentes vieram aos autos em face de Inspeção in loco, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo da remessa, conforme Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, vigente à época.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 59/2015,** celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Volksdiesel Peças e Serviços Ltda. ME**,** pela ausência dos certificados de regularidade fiscal e trabalhista, referente a cada pagamento realizado, infringindo as regras dos artigos 27, IV, 29, III, IV, V e 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993;

II - aplicar multas ao Sr. Arceno Athas Júnior, CPF: 432.162.429-00, Ex Prefeito Municipal de Glória de Dourados, à época dos fatos, nos valores equivalente à:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos

documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC